# Lei 1.132, de 28 de junho de 2002.

*"Diretrizes para elaboração da Lei orçamentária do exercício de 2003 e dá outras providências".*

A Câmara Municipal de Buenópolis, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

## DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1°- São estabelecidos, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2°, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2003, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - as estruturas e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

V - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VI - as disposições gerais.

## CAPITULO I
## DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2°- Constituem prioridades e metas da administração pública municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2003, em consonância com o art. 165, § 2°, da constituição Federal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2003, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas:

I - Macro – Setor Urbano:

a) Implantação do complexo de tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução como matéria prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura;

b) Implantação de programa estrutural de área de risco, contemplando obras necessárias à eliminação em caráter definitivo ,dos riscos existentes em vilas e favelas, além de ações emergências;

c) Intervenção estrutural em vilas, visando a recuperar e integra-lo à cidade, através de sua urbanização e regularização fundiária e com o fortalecimento da organização comunitária;

d) Implantação , recuperação e instalação de equipamentos de esporte e lazer em parques da cidade;

e) Implantação de programa de urbanização das vias públicas, mediante extensão de sede de distribuição de água , captação de esgoto e iluminação pública.

II – Macro – Setor Social:

1 – Setor de abastecimento:

a) garantir a cobertura nutricional de 100% das necessidades das crianças assistidas nas creches e entidades infanto-juvenis, públicas e comunitárias conveniadas com a prefeitura;

b) incentivo à produção e à comercialização direta de alimentos;

c) assistência alimentar ao escolar da rede pública municipal;

2 – Setor Cultura:

a) garantia ao acesso aos bens culturais, descentralizando as ações de cultura e implantação equipamentos descentralizados;

b) preservação da memória e do patrimônio cultural;

c) garantia a manutenção das atividades existentes nas unidades;

d) incentivo à produção artística emergente;

e) estímulo da participação da sociedade civil;

f) preservação das identidades étnicas;

3 – Setor Desenvolvimento Econômica:

a) ampliação da atuação das empresas no Município;

4 – Setor Desenvolvimento Social:

a) ampliação do atendimento de criança e adolescentes de 07 a 14 anos;

b) melhoria da qualidade dos cursos de qualificação profissional para jovens:

c) ampliação do atendimento ao Programa de Famílias;

d) manutenção e aprimoramento do atendimento à criança de 0 a 06 anos;

e) ampliação da inserção das pessoas portadoras de deficiências nas políticas públicas;

f) manutenção do serviço de atendimento a idosos;

g) combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

h) Consolidar a democracia e a defesa dos direitos Humanos;

II.5 – Setor Educação:

a) atendimento ao ensino fundamental incluindo a educação especial, de jovens e adultos e programas de alfabetização de jovens e adultos;

b) expansão do atendimento à educação infantil, para crianças de 0 a 05 anos;

c) consolidação da política de formação dos profissionais de educação;

II.6 – Setor Esportes:

a) ampliação do desenvolvimento da população à prática ao esporte e lazer através do programas comunitários;

b) recuperação e implantação de equipamentos esportivos;

c) estímulos e ampliação de atividades esportivo-recreativas á comunidade, através de promoção e eventos;

d) apoio às entidades;

II.7 – Setor Saúde:

a) aprimoramento e desenvolvimento da atenção básica, da atenção secundária bem como da urgência e emergência;

b) adequação da política e estrutura de recursos humanos;

c) aprimoramento do controle de zoonoses e da Vigilância sanitária;

d) aprimoramento da atenção á saúde mental;

e) aumento e fortalecimento da participação cidadã na definição das políticas de saúde;

f) avanço na regulação hospitalar e ambulatorial;

g) reforma de unidades;

h) aprimoramento da atenção à saúde bucal;

i) aprimoramento do sistema de informação;

j) adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes;

II.8 – Setor Turismo e Eventos:

a) ampliação e manutenção das alternativas de turismo e eventos;

b) ampliação do volume e melhoria da qualidade das informações turística e técnicas disponibilizadas para a população, turista e investidores;

c) promoção e divulgação turística, projetando a cidade nos cenários estadual e nacional de turismo, lazer, eventos e negócios;

d) estimulo à melhoria e ampliação da infra-estrutura de turismo, lazer, eventos e negócios;

II.9 - Setor Institucional:

a) modernização dos Sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária do município;

b) modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para a redução efetiva do custeio da prefeitura municipal;

c) consolidação da política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do Servidor Público;

d) modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas;

e) ampliação do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões;

## CAPITULO II
## Da estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3° - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano Plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1°) Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentarias responsáveis pela realização da ação.

§ 2°) As atividades projetos e operações especiais serão desdobradas em subtítulos, para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3°) Cada atividades projetos e operações especiais identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4°) As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentaria por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4°- O orçamento discriminara a despesa por unidade orçamentaria, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentaria, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir descriminados:

I - pessoal e encargos sociais;
II - juros e encargos da dívida;
III- outras despesas correntes;
IV - investimentos;
V- inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição; e
VI - amortização da dívida.

Art. 5° - O orçamento compreendera a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, Autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas pelo Poder Público.

Art. 6°- A lei orçamentária discriminará em categoria de programação específica as dotações destinadas:

I - á concessão de subvenções econômicas;
II - ao pagamento de precatórios judiciários, e
III - as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 7°- O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, e a respectiva lei, será constituído de:

I - Texto da Lei;
II - Quadros orçamentários consolidados;
III - Anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
IV - Discriminação da legislação da receita;

§1º) Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I - evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

II - evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III - resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente por categoria econômica;

IV - resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

V - receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da lei n.º 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei n.º 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesas;

VIII - despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categorias de programação;

§ 2º) A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentaria conterá:

I - resumo da política econômica e social do Governo;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º) O poder executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei Orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares.

I - os resultados correntes do orçamento;

II - os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. .60 do ADCT, com a redação dada pela emenda constitucional n.º14 de 1996;

III - os gastos na área de saúde;

IV - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executadas nos últimos três anos, a execução provável em 2002 e o programa para 2003, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000;

V - a memória de cálculo das estimativas do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;

VI - o demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, destacando-se os principais itens de:

a) - impostos;
b) - contribuições sociais;
c) - taxas;
d) – Transferência

VII - a evolução das receitas diretamente arrecadas nos três últimos anos, por órgão unidade orçamentária, a execução provável para 2002 e a estimada para 2003;

VIII - a memória de cálculo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;

IX - a memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da constituição, e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 do ADCT;

Art. 8º- O poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 30 de julho de 2002, sua respectiva proposta orçamentária, através de oficio, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 9º- Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

## CAPITULO III
## DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICIPIO SUAS ALTERAÇÕES

### Seção I
### Das Diretrizes Gerais

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentaria de 2003, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único: serão divulgados na Internet, ao menos:

I - Pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar n.º 101, de 2000;

b) a proposta da Lei Orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentaria de 2003 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

Art. 12. O projeto de lei orçamentaria poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002-2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 13. O poder legislativo terá como limites das despesas correntes e de capital em 2003, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentaria, o

somatório da receita tributária e das transferências constitucionais determinadas pela Emenda 25, de 14 de Fevereiro de 2000.

Art.14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos da lei orçamentaria e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliações dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. Na programação da despesa não poderão ser: fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

Art. 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2° desta lei, a lei orçamentaria e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 45 da lei Complementar n.°101, de 2000, somente incluirão projetos ou substituto de projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulo em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando - se as contrapartidas de que trata o inciso II do caput do art. 35 desta Lei.

Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

II - Sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

III - pagamento a qualquer titulo, o servidor da administração pública ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado;

Art.18. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentaria dotações relativas às operações de crédito aprovadas pelo Poder Legislativo.

Art.19. É vedada a inclusão, na lei Orçamentaria e em seus créditos adicionais de dotações a titulo de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II- sejam vinculados a organismos de natureza filantrópica, institucional ou a assistêncial;

III - atendam ao disposto no art. 204 da constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei n.°8.742, de 07 de dezembro de 1993;

IV - sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.

§ 1°) Para habilita-se ao recebimento de subvenções sociais , a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício 2002 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2°) É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 20. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativo e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II - Cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - Voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registrados no conselho de Assistência Social – CNAS;

IV - Consórcio intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

V - Qualificadas como organização da Sociedade Civil de interesse público, de acordo com a lei n.° 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único: Sem prejuízo da observação das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – publicação, pelo poder executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo - se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do caput deste artigo; e

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 21. A execução das ações de que tratam os arts. 19 e 20 fica condicionada à autorização especifica exigida pelo caput do art. 26 da Lei Complementar n.° 101, de 2000.

Art. 22. A proposta orçamentaria poderá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, cinco por cento da receita corrente liquida.

Art. 23. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhadamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1°) Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciada que os justifiquem e que indiquem as conseqüências do cancelamento de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2°) Cada projeto de lei deverá restringir - se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3°) Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei especifico e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4°) Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

## CAPITULO V
## DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24. O poder executivo fará publicar até 31 de Agosto de 2002, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoa civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não – estáveis e de cargos vagos.

Art.25. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado ao art. 71 da lei complementar n.° 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de 2002, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

Parágrafo único- Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no caput constarão de previsão orçamentária especifica, observado o limite do art. 71 da lei complementar n.° 101, de 2000.

Art. 26. Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por poder e órgão, previstos na lei complementar n.° 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no § 2° art. 59 da citada Lei Complementar, até vinte e dois dias do encerramento de cada semestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Art. 27. No exercício de 2003, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - Existirem cargos vagos a preencher;

II - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III - For observado o limite previsto na Lei Complementar n.°101, de 2000.

Art. 28. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169,§1°, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer titulo,

nos termos inciso IX, do art. 37 da constituição Federal, constantes de anexo especifico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da lei complementar n.° 101, de 2000.

Art. 29. No exercício de 2003, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite referido no art. 22 da lei Complementar n° 101, de 2000, exceto nos casos previstos na Lei Orgânica do município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

Art. 30. O disposto no §1° do art. 18 da lei complementar n.° 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único- Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam assessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário , ou quadro se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

## CAPITULO VII
## DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31. A lei que concede ou amplie incentivo ou beneficio de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da lei complementar n.°101, de 2000.

Parágrafo único – Aplicam-se á lei que conceda ou amplie incentivo ou beneficio de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 32. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§1°) Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentaria:

I - Serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - Será apresentada programação especial de despesas condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

## CAPITULO VIII
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. O poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art.34. Caso seja necessária limitação do empenho dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da lei complementar n.º 101, de 2000, e do previsto no art. 11 desta lei , será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º) Na hipótese da concorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhando da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º) Os poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o §1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art.35. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento , inclusive as diretamente arrecadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art.36. Todos os atos e fatos relativos à pagamento ou transferência de recursos financeiros, conterá obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art.37. Para os efeitos do art. 16 da lei complementar n.º101, de 2000:

I- as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º art. 182 da Constituição.

Art.38. Para efeito do disposto no art.42 da Lei Complementar n.° 101, de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas relativas as prestações de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observando o cronograma pactuado.

Art.39. Os poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2003, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8° da lei complementar n.° 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

§ 1°) Os atos de que trata o caput conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos de Tesouro Municipal e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2°) No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

I- Metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da lei complementar n.°101, de 2000, incluído seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

§ 3°) Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, forma de duodécimos.

Art.40. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data, improrrogável, de 30 de novembro.

Art.41. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único: A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentárias e financeiras efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades, e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 42. Se o projeto da lei orçamentária não for devolvido com autógrafos pelo presidente da Câmara até 31 de Dezembro de 2002, para a sanção do Prefeito Municipal, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de um doze avos de cada dotação, na forma de proposta remetida à Câmara Municipal.

Art. 43. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentárias e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa,

fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando e elemento de despesa.

Art. 44. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 45. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3° do artigo 16 da Lei complementar n.°101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei n.° 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art.46. As transferências de recursos do Município, consignados na lei Orçamentária anual à União, Estados e ao Município a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas mediante convênio, acordo ou instrumento congêneres, na forma de Legislação Vigente.

Art.47. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Buenópolis(MG), em 28 de junho de 2002.

*JOSÉ ALVES*
**Prefeito Municipal**